



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito

**ANA PAULA CANOVA ABINAJM**

**AS RELAÇÕES ENTRE O LOBBY E O PODER JUDICIÁRIO: UMA ANÁLISE DAS  
NORMATIVAS PUBLICADAS PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA  
ENTRE JUNHO DE 2005 A DEZEMBRO DE 2021.**

**BRASÍLIA  
2022**

**ANA PAULA CANOVA ABINAJM**

**AS RELAÇÕES ENTRE O LOBBY E O PODER JUDICIÁRIO: UMA ANÁLISE DAS  
NORMATIVAS PUBLICADAS PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA  
ENTRE JUNHO DE 2005 A DEZEMBRO DE 2021.**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Mariana Barbosa Cirne

**BRASÍLIA  
2022**

**ANA PAULA CANOVA ABINAJM**

**AS RELAÇÕES ENTRE O LOBBY E O PODER JUDICIÁRIO: UMA ANÁLISE DAS  
NORMATIVAS PUBLICADAS PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA  
ENTRE JUNHO DE 2005 A DEZEMBRO DE 2021.**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Mariana Barbosa Cirne

**BRASÍLIA, DIA MÊS 2022**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professor(a) Orientador(a)**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

# **AS RELAÇÕES ENTRE O LOBBY E O PODER JUDICIÁRIO: UMA ANÁLISE DAS NORMATIVAS PUBLICADAS PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA ENTRE DE JUNHO DE 2005 A DEZEMBRO DE 2021.**

**Ana Paula Canova Abinajm.**

## **Resumo**

O presente trabalho busca entender se, no âmbito do Poder Judiciário, devido à imparcialidade de decisões judiciais, existem normativas reguladoras do lobby, bem como pretende avaliar a relação entre a normatização do lobby com alguns instrumentos de combate à corrupção. Com a recente publicação do decreto que regula o lobby no âmbito do Poder Executivo, é possível verificar uma latente necessidade para regulamentação no âmbito dos outros Poderes do Estado. Além disso, pelo fato de a transparência estar atrelada com a regulamentação do lobby, bem como aos instrumentos de combate à corrupção, haja vista os escândalos de doações de empresas privadas aos magistrados, o trabalho une a necessidade de regulamentação do lobby para que haja efetivo combate à corrupção. Para isso, utilizou-se o método de pesquisa de natureza aplicada, por meio de desenvolvimento de pesquisa empírica, qualitativa e quantitativa, através de análise documental conjugada com revisão bibliográfica. Ao final concluiu-se que não há uma normativa exarada pelo Conselho Nacional de Justiça que regule especificamente a atividade lobista no âmbito do Poder Judiciário, porém, foram identificados mecanismos que visam prevenir ações que possam resultar em conflito de interesses entre Magistrados e sociedade.

**Palavras-chave:** Lobby; Poder Judiciário; Conselho Nacional de Justiça; Regulamentação.

**Sumário:** Introdução. 1 Corrupção, Tráfico de Influência, Lobby: distinção dos institutos. 2 O Conselho Nacional de Justiça - CNJ. 3 A regulamentação do Lobby no Poder Judiciário. 4. Conclusão. 5. Referências.

## Introdução

Este artigo busca avaliar se é possível a atividade lobista no âmbito do Poder Judiciário, bem como buscar eventuais regulamentações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a respeito do tema. A partir de notícias publicadas por veículos de imprensa<sup>1</sup>, o estudo pretende identificar os efeitos de uma eventual regulamentação do lobby no combate à corrupção. Além disso, a pesquisa buscará identificar eventuais normativas publicadas pelo CNJ para regulamentação ou prevenção do lobby na esfera judicial entre o período de junho de 2005 a dezembro de 2021.

Na perspectiva política, o lobby pode ser definido como uma prática que busca dar acesso a agentes privados aos públicos e fazer com que eles saibam das demandas de determinados segmentos da sociedade e que, no processo decisório, sejam a favor do posicionamento apresentado (GONÇALVES, 2012). Dentro do viés ético (FARHAT, 2007), o lobby é uma atividade informativa ao poder público, exercida por grupos legítimos, sobre vontade da maioria. Ocorre que, na prática, os agentes de grande representatividade econômica exercem pressão na tomada de decisões, o que faz com que o interesse de poucos prevaleça sobre o bem-estar coletivo (MELO; FRITZEN, 2018; CUNHA; SANTOS, 2015). Ainda, em uma perspectiva mais geral, o lobby pode ser atividades que almejam exercer pressão, direta ou indireta, sobre os poderes públicos, quais sejam, Executivo, Legislativo e Judiciário, para postular interesses de qualquer natureza, não necessitando ser somente empresariais, embora ordinariamente o sejam. (CAMPOS, 2011).

Em linhas gerais, o lobby não é regulamentado no Brasil. Apesar disso, a democracia participativa permite a utilização do lobby na coleta de informações, confecção de pesquisas, troca de informações, debates entre interesses, o que reforça a necessidade da regulamentação da atividade (SOUZA, 2009; NASCIMENTO 2019; NETTO 2019; DINIZ, 2007). Além da atuação legítima, dada a fragilidade da classe política brasileira (ACCIOLY; SÁNCHEZ, 2012), muitas vezes as ações públicas não são pautadas em interesses ilegítimos, o que reforça a importância de regulamentação.

Ocorre que quando a discussão envolve decisões judiciais, além de haver pouca literatura sobre a atividade lobista (BRASIL, 2009), o assunto parece ser mais delicado, pois ao

---

<sup>1</sup> (i) *Juiz de SP é preso por suspeita de venda de sentenças em precatórios milionários*: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/juiz-de-sp-e-presos-por-suspeita-de-venda-de-sentencas-em-precatorios-milionarios/>; (ii) *2003: Operação Anaconda Desarticula Quadrilha Especializada na Venda de Sentenças Judiciais*: <https://cbn.globoradio.globo.com/institucional/historia/aniversario/cbn-25-anos/boletins/2016/09/27/2003-OPERACAO-ANACONDA-DESARTICULA-QUADRILHA-ESPECIALIZADA-NA-VENDA-DE-SENTENCAS-JUDIC.htm>. Acesso em 17 nov 2021; e (iii) *Juízes de São Paulo ganham brindes de empresas*: [\\_https://m.folha.uol.com.br/poder/2012/12/1198660-juizes-de-sao-paulo-ganham-brindes-de-empresas.shtml](https://m.folha.uol.com.br/poder/2012/12/1198660-juizes-de-sao-paulo-ganham-brindes-de-empresas.shtml).

contrário da discussão no âmbito do Poder Legislativo, que rotineiramente está sujeito aos grupos de pressão, na esfera judicial o tema pode aparentar formas de absoluta ilicitude, mas que não, necessariamente, seja (CAMPOS, 2011). O que se assemelha ao exercício da pressão sobre juízes ou desembargadores, geralmente, é a venda de decisões, mas, nesse caso, não se está a discutir o lobby em seus contornos legais, mas sim a corrupção do poder público.

Conforme discorrido, no âmbito do debate dogmático jurídico, percebe-se pouca literatura acerca do lobby (GONTIJO, 2019), sendo mais voltada ao âmbito legislativo (SANTOS, 2007), e Executivo. Porém, tendo em vista ações do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU), como por exemplo, o recente decreto do Presidente da República em 2021<sup>2</sup>, como forma de concretizar uma das medidas propostas em seu Plano Anticorrupção (BRASIL, 2020), que visa regulamentar o lobby no Governo Federal, vê-se a necessidade da regulamentação para que haja organização da prática em todas as esferas governamentais.

Assim, a falta de regulamentação do lobby pode trazer grandes prejuízos à sociedade e à segurança jurídica. Diante disso, as perguntas que motivam a presente pesquisa são: *Existem normativas do CNJ para regulamentação ou proibição de lobby no âmbito das relações judiciais? Se sim, elas previnem a corrupção e reforçam o accountability?*

A regulamentação do lobby pode ser apresentada como uma maneira de organização e transparência da atividade, a fim de que não seja confundida ou assemelhada com ações ilícitas (CUNHA; SANTOS, 2015). Uma proposta regulamentadora fomentaria a oportunidade para que a sociedade e agentes privados exerçam o direito de representação de interesses no processo de tomada de decisão e possibilitaria que o controle e fiscalização fossem mais viáveis (PORTO, 2011; CUNHA; SANTOS, 2015). Isso implica em dizer que possíveis casos de corrupção poderiam ser identificados com maior facilidade e, por consequência, a responsabilização dos envolvidos seria mais factível, o que reforça os ganhos sociais, jurídicos, técnicos e políticos da pesquisa.

A presente irá utilizar-se do método de pesquisa de natureza aplicada, sendo desenvolvida de maneira empírica, qualitativa e quantitativa, através de análise documental conjugada com revisão bibliográfica, sendo que irá se dedicar à revisão de normativas emanadas pelo CNJ que apontem a existência da regulamentação do lobby no âmbito do Poder Judiciário.

Para isso, o artigo será dividido em três partes, sendo que a primeira fará uma análise e distinção de institutos que corriqueiramente são confundidos com o Lobby, sendo eles a

---

<sup>2</sup> Decreto nº 10.889, de 9 de dezembro de 2021.

Corrupção, Tráfico de Influência, a segunda irá dedicar-se à um breve histórico e conceituação do CNJ, bem como suas principais atribuições. Por fim, o artigo buscará expor eventuais normativas encontradas no âmbito do CNJ que se prezem à regulamentação do lobby e prevenção da corrupção, sendo também analisados os atos que regulam a transparência no Poder Judiciário.

### **1 Corrupção, Tráfico de Influência, Lobby: distinção dos institutos**

A presente diferenciação será feita a fim de distinguir institutos que aparentam carregar entre si a semelhança, mas que, porém, distinguem-se em aspectos de suma importância, como por exemplo, a legalidade.

A corrupção, no âmbito da Administração Pública, ocorre quando o funcionário age de modo diverso dos padrões normativos estabelecidos pelo sistema normativo e ético nacional e, nesse espectro, favorece interesses de particulares em troca de benefício ou recompensa para si (PRADO, 2011). Além disso, a corrupção pode ser conceituada como um comportamento contínuo de violação da moralidade administrativa pelo funcionário público que causa severos danos sociais e atinge frontalmente as estruturas do Estado (LIVIANU, 2006).

Nessa via, é importante a conceituação do instituto da improbidade administrativa, pois para caracterizar a corrupção, prevista pelo artigo 319, do Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940), é preciso que o agente público haja cometido, também, um ato ímprobo (PORTO; EBERHARDT, 2018).

A improbidade administrativa, que trata-se de um instituto cível e não penal, é consumada com um ato ilegal que advém da falta de boa-fé ou da má-fé, propriamente dita, da deslealdade institucional ou da vontade de realizar uma conduta que resulte em um dano ao erário com a finalidade de obter vantagem ilícita para si ou terceiros. Nesse caso, o ato ímprobo tem ligação com a desonestidade do agente e ao desvio de caráter (PORTO; EBERHARDT, 2018).

Por sua vez, para que seja caracterizada a corrupção, são necessários três elementos, quais sejam, um ato de improbidade, a conduta ser enquadrada em um dos tipos penais que tutelam a Administração Pública e que o ato visa a facilitação de benefícios privados (SOARES, 2015). O agente corrupto pratica o comportamento ilegal no exercício de sua função na estrutura estatal para atender finalidades diversas daquelas que lhes são propostas, uma delas é o atendimento do interesse público (PRADO, 2011).

Segundo Prado (2011), a corrupção não deixa de ser um modo de influenciar as decisões públicas, podendo ser utilizada: (i) na fase de elaboração das decisões; (ii) na tentativa de obter

acesso privilegiado; (iii) na fase de aplicação das normas para alcançar uma isenção ou aplicação de modo a lhe favorecer; e (iv) para que não cumpra as sanções que lhes são atribuídas. O autor ressalva que todos os poderes são abrangidos (Executivo, Legislativo e Judiciário).

Há de se diferenciar, ainda que brevemente, a corrupção ativa da corrupção passiva. A primeira, respectivamente, é o ato de oferecimento ou promessa de vantagem ilícita ao funcionário público para que este pratique, omita ou retarde atos inerentes ao seu ofício e, por sua vez, a segunda é a própria conduta do funcionário público com objetivo de cumprir, retardar ou omitir atos que são inerentes ao seu ofício, recebendo alguma vantagem indevida (COSTA, 2010).

Assim, passa-se à análise do instituto do Tráfico de influência. Esse, também encontra-se na seara de condutas proibidas pelo ordenamento jurídico e está previsto no art. 332 do Código Penal (BRASIL, 1940).

Ao contrário da corrupção, o tráfico de influência pode se consumir com as condutas de solicitar, exigir ou obter vantagem ou promessa de vantagem a pretexto de influir em um ato a ser tomado por um funcionário público. (ROMANO, 2013). Melhor descrevendo, o tráfico de influência aproxima-se do crime de estelionato, previsto pelo artigo 171, do Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940), uma vez que o agente ludibria aquele que pretende se beneficiar por uma ação governamental, pois alega um prestígio dentro da Administração Pública que não possui, assegurando o êxito daquilo que prometeu (GONZAGA, 2010).

A linha que separa o Lobby, da Corrupção, do Tráfico de influência é tênue, isso porque a aproximação entre as partes que a atividade diária do lobby pode causar, há o risco de ser criada uma cumplicidade comportamental e de interesses, potencializando ações corruptivas e degenerando, desse modo, o tráfico de influência (FIGUEIREDO, 2012).

O lobby, por sua vez, pode ser definido como uma prática que busca ter acesso aos agentes políticos e fazer com que eles saibam das demandas de determinados segmentos da sociedade (GONÇALVES, 2012). Como acontece com a atividade lobista nos EUA, pode ser devidamente regulamentada e profissionalizada (DIAS, 2018). Segundo Godwin, Ainsworth Goswin (2013, p.6), o lobby é qualquer esforço usado para influenciar políticas públicas, incluindo contribuições de campanha e as várias atividades de lobistas remunerados para tal, bem como esforços dos cidadãos e funcionários públicos para influenciar os resultados das políticas. O problema, contudo, está em não existir essa definição de limites no Brasil (GONTIJO, 2019; CUNHA; SANTOS, 2015).

No tocante ao lobby no Brasil, tem-se que é uma prática legal, mas ainda não regulamentada. A eventual inserção normativa no ordenamento jurídico brasileiro implica na evidência das disposições constitucionais relacionadas ao exercício da democracia. Coelho e Junqueira (2012), asseveram que a Carta Magna assegura o direito de associação e a representação por um só indivíduo de todos os membros que a compõem. Segundo os autores, a Constituição Federal “clarifica qualquer margem de dúvida que exista sobre o direito de atuação lobista dentro dos órgãos públicos” (COELHO; JUNQUEIRA, 2012).

Segundo dados extraídos do projeto “Pensando Direito”, realizado em 2008, com a participação de Ministros de Estados, Deputados e Senadores, há um reconhecimento da necessidade de regulamentação do lobby no Brasil. Mas a realidade demonstra uma provável falta de interesse ou oportunidade para concretizá-la, uma vez que o primeiro projeto de lei que objetivava a regulamentação do lobby, no âmbito do Poder Legislativo, surgiu no início dos anos 80, com o Projeto de Lei nº 6.132, do Deputado Marco Maciel (BRASIL, 2009), porém, permanece nas gavetas do Congresso Nacional (FARHAT, 2007).

A falta de interesse na regulamentação pode estar associada ao fato de o lobby ser visto como uma forma de corrupção ou de tráfico de interesses. A opinião pública não escapa de tal valoração. Esse fato pode ser decisivo para determinar a resistência de alguns parlamentares na implementação da normativa regulamentadora da atividade (OLIVEIRA, 2004).

Por outro lado, verifica-se também a preocupação do Poder Executivo na regulamentação do Lobby. Em 16 de maio de 2017, o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU) encaminhou ao Palácio do Planalto uma minuta de decreto para complementar a Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, Lei de Conflitos de Interesses no Executivo Federal, visando regulamentar o lobby no Governo Federal (BRASIL, 2017). Foi somente em dezembro do ano de 2021, que houve a publicação do decreto regulamentador. É importante frisar que tal regulamentação se restringe ao âmbito do Poder Executivo Federal não abrangendo os demais, isso implica dizer que apenas os funcionários abrangidos pela normativa, quais sejam, aqueles previstos no art. 2º do referido decreto, se subordinam aos comandos.

Em 2016, a comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, aprovou o Projeto de Lei nº 1202, de 2007, que previa uma regulamentação do Lobby que abrangeria todos os Poderes, ocorre que desde então, o referido projeto não se concretizou em Lei (BRASIL, 2007). É justamente uma norma que leve à prevenção ou que regule a atividade do Lobby no Poder Judiciário que a pesquisa buscará, ante a ausência de uma Lei em seu sentido formal.

O próximo passo da pesquisa será uma ampla conceituação do CNJ para que seja possível verificar sua criação, que envolve a atividade lobista, bem como uma breve explanação de suas competências.

## **2 O Conselho Nacional de Justiça**

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi criado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, conforme se extrai do art. 103-B da Constituição Federal.<sup>3</sup>

Até sua instauração, ocorrida em 14 de junho de 2005<sup>4</sup>, e até mesmo após, o Conselho foi alvo de muitas críticas e de uma grande disputa pela concentração de poder sob Judiciário e pelo controle e fiscalização de seus membros (KERCHE; OLIVEIRA; COUTO, 2020), pois seria e é o órgão que cria políticas que regulam a atuação de todos os órgãos submetidos à sua jurisdição administrativa (SILVA, 2018), ou seja, todos os órgãos do Poder Judiciário, salvo o Supremo Tribunal Federal<sup>5</sup> (BRASIL, 2006; BRASIL 2014), segundo se extrai do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal.

O cerne da discussão, em síntese, era o receio de redução da autonomia dos juízes no exercício de suas funções, bem como a crença de que haveria a indução de uma dimensão de controle social, onde o modelo seria pautado num modelo retrógrado, fragmentado e pulverizado do Poder Judiciário (KERCHE; OLIVEIRA; COUTO, 2020). Porém, à época da criação, ocorreram emblemáticos eventos que impulsionaram a criação do órgão de controle externo, como por exemplo, o esquema de corrupção desvendado pela operação Anaconda<sup>6</sup> envolvendo membros e servidores do Poder Judiciário (LANA, 2016).

É importante ressaltar que a emenda à Constituição que estatui o CNJ foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro quando do evento apelidado de Reforma do Judiciário, ocorrida no Governo do Presidente Luís Inácio Lula da Silva, sendo relatados fortes ocorrências de lobby sob a classe executiva nacional do Partido dos Trabalhadores (PT), por parte dos juízes que, por sua vez, resistiam veementemente à criação do controle externo sob o Judiciário (FEITOSA, 2007.). Naquela oportunidade o partido impulsionador da reforma (PT) manifestou-se no sentido da criação do Conselho para um Poder mais forte, sem os diversos escândalos de corrupção que estavam acontecendo (LANA, 2016).

---

<sup>3</sup> <https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos/>

<sup>4</sup> <https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos/>

<sup>5</sup> ADI 3.367 e MS 27.222 Agr/DF

<sup>6</sup> Investigação gerenciada pela Polícia Federal no ano de 2003, que desvendou a relação entre criminoso e membros do poder judiciário que beneficiavam réus em ações penais (LANA, 2016). Especificamente, os juízes, desembargadores e servidores formavam uma quadrilha especializada na venda de sentenças no âmbito do Tribunal Regional da 3ª Região e se alongava aos estados de Alagoas, Pará e Rio Grande do Sul (CBN, 2016).

Tal irresignação da classe julgadora, com a evidenciação da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, resultou na protocolização de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), autuada sob o nº 3367, pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), questionando o artigo 103-B da Constituição Federal que, por sua vez, institui o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) como órgão de controle externo ao Poder Judiciário (FEITOSA, 2007).

Naquela oportunidade, a AMB alegava que o CNJ, deter o exercício de controle externo representaria uma afronta ao Princípio da Separação dos Poderes e da Independência dos Poderes, bem como significaria uma grave violação do pacto da federação (PASSANHA, 2013). O Supremo Tribunal Federal, na posição de órgão competente para o julgamento da ADI, considerou, por maioria, que o CNJ não desrespeita a independência do Poder Judiciário. O relator da Ação, Min. Cezar Peluzo, declarou que o Conselho iria resultar na abertura do Judiciário à sociedade (BRASIL, 2006)<sup>7</sup>.

Assim, antes mesmo da publicação do julgado que considerou constitucional a criação do órgão, em 14/07/2005, o CNJ começou a operar suas atividades.

Como principais atribuições do Conselho, segundo previsto em seu regimento interno, em suma (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2009):

(i) o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados [...]; [...] (ii) zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura [...]; [...] (iii) zelar pela observância do art. 37 da Constituição Federal e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário [...]; [...] (viii) produzir estudos e propor medidas com vistas à maior celeridade dos processos judiciais, bem como diagnósticos, avaliações e projetos de gestão dos diversos ramos do Poder Judiciário, visando a sua modernização, desburocratização e eficiência [...]

Ainda assim, com toda a atuação do CNJ, sendo certo que de 2007 a 2019 foram instaurados no âmbito do Conselho 147 Processos Administrativos Disciplinares contra 153 Magistrados, dos quais 111 foram julgados e 36 deles aguardam julgamento (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020), muito se duvida da confiabilidade acerca da jurisdição brasileira, pois, muitas vezes, os Tribunais adotam condutas e proferem soluções contraditórias tendo em vista os problemas presentes na sociedade (DEOCLECIANO, 2010).

O ordenamento jurídico nacional prevê que a advertência, censura, remoção compulsória, disponibilidade ou aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao

---

<sup>7</sup> ADI 3367, Relator(a): CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/04/2005, Publicado no em DJ 22/09/2006

tempo de serviço são as únicas penas disciplinares aplicáveis contra magistrados que são passíveis de condenação (BRASIL, 1979).

Os dados revelados pelo CNJ indicam que 56,9% dos casos, daqueles 147 processos, o CNJ atribuiu alguma penalidade ao magistrado. 45,2% dessas decisões aplicou a pena de aposentadoria compulsória, 23,0% dos julgamentos dados por improcedentes, resultando em absolvição, 8,7% resultaram em censura, 7,1% em disponibilidade do magistrado, 4,0% em remoção compulsória, 3,2% foram arquivados, 3,2% tiveram como resultado a absolvição, 0,8% foram arquivados monocraticamente sem julgamento do mérito e 0,8% tardaram pela prescrição (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020).

### **3 A regulamentação do Lobby no Poder Judiciário**

Com a Transparência presente, conjugado o lobby sendo feito de forma organizada, por meios institucionais pré-estabelecidos, somado a representantes identificados trazendo pautas definidas e legítimas, é possível que haja prevenção e combate à corrupção no âmbito das relações entre os agentes públicos e privados no pleno exercício democrático (MELO, FRITZEN, 2018; CUNHA; SANTOS, 2015).

Migrando ao âmbito do Poder Judiciário, é possível verificar algumas ações do Conselho Nacional de Justiça, órgão que administra o Poder, voltadas à transparência e prevenção de corrupção nos Tribunais.

Para obter dados para a seguinte pesquisa, foi feita uma busca no site do CNJ na aba de atos normativos<sup>8</sup>. A busca foi realizada em diferentes etapas utilizando diferentes filtros e palavras-chave:

1. Primeiramente, utilizou-se do filtro “Temas” com a opção Transparência e foram obtidos 6 (seis) resultados. Aqui, foi identificada a Resolução/CNJ nº 215, de 16 de dezembro de 2016, que será objeto de abordagem posterior.
2. Posteriormente, utilizou-se no campo “argumento” as palavras: (a) Lobby; (b) Audiência; (c) Patrocínio; (d) *Advocacy*; (e) Tráfico de influência; e (f) Corrupção. Assim, foi identificada a Resolução/CNJ nº 170, de 26 de fevereiro de 2013 e Recomendação nº 94, de 9 de abril de 2021.

---

<sup>8</sup> [https://www.cnj.jus.br/atos\\_normativos/](https://www.cnj.jus.br/atos_normativos/)

Assim, de forma a consolidar os dados encontrados, foi elaborada a tabela abaixo para mais fácil visualização dos atos normativos do CNJ que serão abordados pelo presente artigo (tabela 1).

Tabela 1: Relação de normativas do CNJ a serem abordadas no presente artigo

<b>Ato normativo</b>	<b>Origem</b>	<b>Objeto</b>
Resolução/CNJ nº 170, de 26 de fevereiro de 2013	Presidência	Regulamenta a participação de magistrados em congressos, seminários, simpósios, encontros jurídicos e culturais e eventos similares.
Resolução/CNJ nº 215, de 16 de dezembro de 2016	Presidência	Dispõe, no âmbito do Poder Judiciário, sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011.
Recomendação nº 94, de 9 de abril de 2021.	Presidência	Recomenda aos tribunais brasileiros a adoção de medidas incentivadoras da prática de gravação de atos processuais, com vistas à melhoria da prestação jurisdicional.

(Fonte: Elaboração própria)

A normativa que se destaca é a Resolução/CNJ nº 170, de 26 de fevereiro de 2013, e tem por objetivo a regulamentação da participação dos magistrados em eventos de modo geral que forem promovidos por Tribunais, Conselhos de Justiça e Escolas Oficiais da Magistratura (BRASIL, 2013).

Para iniciar a discussão, é importante sedimentar que a imparcialidade, além de ser um princípio basilar do direito (PONTES, 2007), é uma garantia subjetiva da jurisdição (REGLA, 2011). Algumas são as características que consolidam um juiz como sendo imparcial, dentre elas, o fato de suas decisões serem pautadas estritamente na Lei e em outras fontes formais do direito, com respaldo, claro, da razoabilidade e proporcionalidade, mas sempre aplicando o direito de forma neutra, ou seja, concretizando uma garantia objetiva da jurisdição, que é a aplicação da Lei (REGLA, 2007).

No preâmbulo da normativa é possível observar que, dentre outros motivos, sua edição considerou o art. 95, parágrafo único, IV, da Constituição Federal, que veda expressamente o recebimento de *auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei* (BRASIL, 1988). Tais regras éticas e morais destinadas aos magistrados fortalecem a ideia de que para que haja crença da sociedade na justiça, necessita haver confiança dos cidadãos nos membros do Judiciário, sendo necessário

que o julgador se mostra comprometido à função que lhe foi delegada, demonstrando uma conduta íntegra perante o todo (AGUILAR; BATTIBUGLI, 2014). Assim, fica cada vez mais evidente a necessidade da introdução de normas que disciplinem o exercício da pressão sob os julgadores.

Além disso, ainda nas considerações da Resolução, outro motivo para edição da norma é para que não haja comprometimento na imparcialidade do magistrado com sua participação em eventos jurídicos e culturais que haja o patrocínio de instituições privadas (BRASIL, 2013).

A Resolução/CNJ nº 170/2013, impõe, em seu artigo 2º, que eventos em geral<sup>9</sup>, quando forem realizados pelos Tribunais, Conselhos de Justiça ou Escolas Oficiais da Magistratura, quando houver a participação de magistrados, podem ter contabilizados apenas 30% dos gastos totais dispostos por entidades privadas com fins lucrativos (BRASIL, 2013).

Também, em seu artigo 4º, o CNJ impôs que a participação de magistrados nos eventos subsidiados por entidades privadas com fins lucrativos, *com transporte e hospedagem subsidiados por essas entidades, somente poderá se dar na condição de palestrante, conferencista, presidente de mesa, moderador, debatedor ou organizador* (BRASIL, 2013), ou seja, há uma restrição na participação de julgadores em eventos de cunho privado, sendo que as despesas só poderão ser pagas pelo agente privado, caso o magistrado tenha posição de destaque na cerimônia.

Por fim, o artigo 5º, in verbis: *Ao magistrado é vedado receber, a qualquer título ou pretexto, prêmios, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei* (BRASIL, 2013). Tal regulamentação é de suma importância, ante os acontecimentos que vieram à público quando da época da edição da normativa, como por exemplo, o evento promovido no ano de 2012, ocorrido no Clube Atlético Monte Líbano, em São Paulo (VASCONCELOS, 2012). Naquela ocasião, a Associação Paulista dos Magistrados (APAMAGIS) distribuiu aos juízes estaduais presentes como carros, cruzeiros, viagens para fora do território nacional, com hospedagem em *resorts* e direito a acompanhante (VASCONCELOS, 2012).

Apesar de representar um forte instrumento para que seja assegurada a integridade das decisões advindas do Judiciário, a Resolução Resolução/CNJ nº 170/2013, foi alvo de duas impugnações, ambas perante o Supremo Tribunal Federal. A primeira se deu por meio do Mandado de Segurança nº 31.945, impetrado pela Associação Nacional dos Magistrados Estaduais (ANAMAGES) (BRASIL, 2013), e a segunda por vias do Mandado de Segurança nº

---

<sup>9</sup> *In verbis*: congressos, seminários, simpósios, encontros jurídicos e culturais e eventos similares

32.040, que teve como Impetrantes as Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE), Associação dos Magistrados Brasileiros (AMAB) e Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA) (BRASIL, 2013).

As ações mandamentais possuem por escopo a impugnação da Resolução/CNJ nº 170/2013. Em suma, as autoras sustentaram que a resolução foi aprovada por procedimento sem observância aos requisitos mínimos formais, pois deveria ter sido submetida à consulta pública e por desrespeito à ordem de julgamento dos processos na sessão deliberativa<sup>10</sup>. Também sustentam que a normativa vai contra princípio constitucional da reserva legal, princípios gerais da proporcionalidade e razoabilidade, viola o art. 93 da Constituição Federal, fere o direito de livre associação e interfere no funcionamento das entidades associativas (art. 5, incisos XVII e XVIII, da Constituição Federal (BRASIL, 2013).

As entidades associativas alegam também que edição de um ato normativo de tal conteúdo não poderia ter sido editado por mera pressão exercida pela mídia sobre os eventos promovidos aos magistrados, sendo necessário que sejam ouvidos os interessados no tema (BRASIL 2013).

Em seus pedidos, a ANAMAGES, nos autos do MS nº 31.945, requereu, liminarmente, a suspensão da aplicação administrativa ou disciplinar da Resolução nº 170/2013, em especial no comando constante em seu artigo 4º, parágrafo único. Ainda, definitivamente, a Impetrante requereu a declaração incidental de inconstitucionalidade da vedação constante daquele artigo e que se determine a abstenção de o CNJ aplicar a vedação do referido artigo 4º, parágrafo único (BRASIL, 2013).

Por sua vez, a AJUFE, AMB e ANAMATRA, pediram, em sede de liminar, que fossem suspensos os efeitos da Resolução/CNJ nº 170/2013, até o julgamento definitivo do mandado de segurança e que, ao final, seja decretada a nulidade da normativa, com efeitos *ex-tunc* relativos à sua aplicação ou para que seja reconhecido o direito líquido e certo relativo à liberdade de associação e o referente à vedação de interferência do Estado no funcionamento das entidades associativas, de forma que seja afastada a incidência da resolução sob os eventos promovidos pelas Impetrantes (BRASIL, 2013).

Sob relatoria do Ministro Celso de Mello, ambas as medidas liminares foram indeferidas por meio de decisão monocrática. Nas oportunidades, o relator ressaltou que a resolução impugnada não ofende o texto constitucional, uma vez que, além de se tratar de uma competência do CNJ conferida pela Constituição Federal a prática de atos e expedição

---

<sup>10</sup> artigo 124 do Regimento Interno do CNJ.

regulações normativas destinados a viabilizar o cumprimento de deveres funcionais pelos magistrados no exercício de suas funções, é um dever do *magistrado manter conduta irrepreensível em sua vida pública e particular* (BRASIL, 2013), sendo-lhe vedado, por força constitucional, o recebimento de qualquer auxílio e/ou contribuição fora das hipóteses que a lei permitir<sup>11</sup>.

No julgamento de mérito, ambos os *mandamus* não prosperaram.

Em sua decisão, o Ministro faz questão de afirmar o dever ético e de probidade que deve reger o magistrado. Nesse sentido, é importante ressaltar que todo e qualquer agente público que integre a Administração do Estado deve, necessariamente vincular seu comportamento ao interesse público, sendo que caso haja um rompimento desse vínculo haverá por caracterizada, de alguma forma, uma conduta ímproba, com margem para responsabilização (KIM; PORTO, 2014).

Além disso, como não há qualquer transparência nas relações entre as entidades privadas patrocinadoras dos eventos destinados à magistratura, e mesmo que houvesse, não há como garantir a imparcialidade, pois, em algum grau, os usufrutuários dos prêmios, presentes etc., podem sentirem-se dependentes, bem como pode haver uma gratidão demasiada, sendo mais provável que fiquem inclinados a sucumbir às demandas das empresas doadoras ou patrocinadoras (FILHO, 2020).

Nesse sentido, quando a sociedade se depara com eventos que premiam juízes com viagens, carros, dentre outros bens de luxo (VASCONCELOS, 2013), além de demonstrar uma possível violação ao texto do art. 95, parágrafo único, IV, da Constituição Federal, que veda expressamente esse tipo de conduta, mostra que pode haver, em algum momento decisório, uma relação que pode ser definida como as de credores e devedores de obrigações, tendenciando o favorecimento das entidades doadoras (MELO; FRITZEN; FERNANDES; SIRDENBERG; ALEE BRANDT, 2018).

Fato é que é de extrema importância medidas como as da Resolução/CNJ nº170/2013, pois se faz necessária uma reorganização administrativa e política no Judiciário, para que cada vez mais tenha uma postura emancipatória e independente, resultando em decisões mais coerentes, confiáveis e que levem em conta aspectos da realidade social e econômica do país (ZAFFARONI, 1995).

---

<sup>11</sup> MS nº 31.945, Relator: Min. Celso de Mello, decisão monocrática, data do julgamento: 08/07/2013, publicado na DJe em 05/08/2013

Saindo da seara da Resolução/CNJ nº170/2013, foram identificadas outras normativas do CNJ para que haja mais transparência na relação entre o Judiciário e a sociedade, contribuindo com o debate do lobby e para ações anticorrupção. São elas: (i) a Resolução/CNJ nº 215, de 16 de dezembro de 2016; e (ii) Recomendação nº 94, de 9 de abril de 2021.

Primeiramente, a Resolução/CNJ nº 215/2016, tem por objeto a regulação, no âmbito do Poder Judiciário, do acesso à informação e acerca da aplicação da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011<sup>12</sup> (BRASIL, 2011).

Em segundo lugar, a recente Recomendação/CNJ nº 94/2021, que recomenda aos Tribunais que adotem o incentivo à gravação dos atos jurisdicionais praticados (BRASIL, 2021). Aqui é importante ressaltar que tal estratégia, segundo se extrai do preâmbulo, não é necessariamente voltada à transparência para combate à corrupção ou afins, mas acaba por contribuir, pois fica mais fácil identificar possíveis abusos por parte das autoridades, garantir o devido processo legal, prerrogativas, além de conceder acesso ao permitir ao público o controle e vigilância da atividade jurisdicional. (ABDO, 2008).

A transparência das ações governamentais é um importante instrumento para redução dos índices de corrupção (NASCIMENTO, 2018). Nesse sentido, por vezes, a atividade de lobby está intimamente atrelada a escândalos de corrupção. No entanto, apesar de difícil separação, o presente trabalho já discorreu sobre a diferenciação de ambas as atividades, porém, a solução da corrupção pode estar vinculada ao instrumento legitimador do lobby, qual seja, a transparência (CHAIMOVICH, 2019)

A tendência de unir a transparência com a responsabilização dos agentes vem crescendo fortemente, até mesmo por conta das medidas de combate à corrupção. Ora, em um país onde se vislumbram normas que tratam de boa gestão da máquina pública, como Lei Anticorrupção, Lei de Conflito de Interesses, Lei da Probidade Administrativa, Lei do Regime do Servidor Público e Decreto do Código de Ética do Servidor Público, Lei de Acesso à Informação, Estatuto da Magistratura, Código de Ética da Magistratura, dentre outras, operações de larga escala visando o combate à corrupção, fica clara a existência de um sistema que busca a prevenção e repressão dos desvios de condutas, portanto, a apreciação da regulamentação lobista é plenamente considerável (NETTO, 2015) e sua regularização é pautada na transparência (CHAIMOVICH, 2019).

---

<sup>12</sup> Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal e dá outras providências (BRASIL, 2011).

À exemplo de tal afirmação, o Decreto nº 10.889, de 9 de dezembro de 2021 (BRASIL, 2021). A normativa vem com o intuito de regulamentar a atividade de lobby no Poder Executivo e apenas incorpora um sistema rígido de transparência destinado aos agentes públicos abrangidos pelo ato.

Ao contrário da estratégia utilizada pelo CNJ na Resolução nº 170/2013, qual seja, a limitação de custeios advindos da iniciativa privada, o Poder Executivo optou somente por dar visibilidade à sociedade quando há patrocínio de agentes não públicos. Mas no que tange aos recebimentos de presentes, ambos os Poderes optam por vedar ao agente público aceitar *presente de quem tenha interesse em decisão sua ou de colegiado do qual participe* (BRASIL, 2021).

De todo modo, à medida em que se regula o lobby, há uma promoção de transparência nas relações existentes entre os três Poderes (BRASIL, 2009). Dessa forma, quando o lobby é regulado no âmbito de um dos Poderes, apesar de haver mais segurança quando há normatização em todos, já há uma maior transparência nas relações e interações entre os agentes públicos, enquanto relações institucionais. Quanto se trata de uma regulamentação em cada poder, por sua vez, além de trazer clareza às relações entre entes públicos, traz maior visibilidade nas relações entre particulares e órgãos públicos (BRASIL, 2009).

Assim, as medidas de transparência do CNJ resultam num maior controle do Poder Judiciário, visando o desvio de conduta de seus membros, que, em regra, pode gerar corrupção, lavagem de dinheiro e o tráfico de influência (BRASIL, 2009).

De todo modo, é importante advertir que a transparência é importante meio para a formulação de políticas públicas, porém, deve estar acompanhada de outros instrumentos de *accountability*, que serão vistos posteriormente (BARROS, 2015).

A Transparência Internacional (TI), organização internacional sem fins lucrativos que atua no combate à corrupção pelas vias da educação e da informação (TRANSPARENCY INTERNATIONAL, 2018). Segundo explicações expostas no site da Organização, a corrupção por muitos anos foi considerada como uma característica intrínseca ao funcionamento da sociedade, porém, não é algo natural sendo devido conscientizar as pessoas que tal prática é, na realidade, nociva ao funcionamento social (TRANSPARENCY INTERNATIONAL, 2018).

A Transparência Internacional, divulgou em 2018 o “Corruption Perceptions Index”. Trata-se de um índice que analisa a percepção da corrupção e o grau de confiança em relação a um Estado. A TI analisou 180 países, sendo que o Brasil sagrou-se classificado na posição 94, contabilizando 38 pontos. A título de comparação, a Nova Zelândia foi classificada em primeiro lugar, com 88 pontos (TRANSPARENCY INTERNATIONAL, 2018).

As principais recomendações, de maneira geral, da Organização para reduzir corrupção estão alinhadas à necessidade de transparência e regulamentação do lobby (CHAIMOVICH, 2019).

Por sua vez, especificamente voltadas ao Poder Judiciário, a TI, no documento “Retrospectiva Brasil 2020”, são propostas as recomendações ao combate à corrupção:

**(i) Garantir a efetividade do Sistema de Metas Nacionais do Conselho Nacional de Justiça e o pleno cumprimento das metas estabelecidas para 2021, em especial a meta 4 que prioriza o julgamento dos processos relativos aos crimes contra a Administração Pública, à improbidade administrativa e aos ilícitos eleitorais;** (ii) Aprimorar o regimento interno do Supremo Tribunal Federal e garantir seu efetivo cumprimento, disciplinando a administração de prazos, pautas e a predominância das decisões colegiadas; (iii) Garantir o cumprimento efetivo do teto constitucional na remuneração dos magistrados, abolindo privilégios; (iv) **Aprimorar significativamente os mecanismos correccionais da conduta de magistrados;** (v) Julgar a repercussão geral sobre o início da contagem temporal da prescrição executória; e (vi) Reafirmar em decisão plenária do Supremo Tribunal Federal a jurisprudência consolidada sobre as restrições sobre o foro privilegiado.

Com relação à recomendação *iv*, tem-se que, nos limites propostos pelo tema do presente trabalho, a Resolução/CNJ nº 170/2013, é um exemplo de aprimoramento de controle e sanção de medidas correccionais.

Por sua vez, ante a primeira recomendação (*i*), será traçado um breve raciocínio acerca de algumas metas do CNJ que corroboram com o tema do presente trabalho.

Segundo consta dos glossários de metas do CNJ, a meta 4, citada nas recomendações da TI, foi implementada como um objetivo no ano de 2013 e permanece como um anseio do judiciário brasileiro até então (o último glossário foi publicado no ano de 2021)<sup>13</sup>.

Assim, conforme publicado no relatório de metas do ano de 2020 do CNJ, expôs que, do número de 352.284 processos distribuídos até o ano de 2018, foram julgados, até 2020, 182.539 desses processos. Isso representa que o judiciário julgou 51,82% do total. Dos julgados, 65.088 eram voltados à improbidade administrativa, 117.364 aos crimes contra a Administração Pública (BRASIL, 2020).

Assim, as metas estabelecidas ao judiciário, sagram-se como medidas que somam no combate à corrupção, sendo verificado que, de certa maneira, o CNJ vem implementando a política de *accountability* que contribui para com todos os Poderes (CHAIMOVICH, 2019), mas havendo ainda uma falha no sentido de publicizar as agendas dos magistrados,

---

<sup>13</sup> <https://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metasp/metas-de-exercicios-anteriores/>

discriminação das atividades, assim como feito pelo Poder Executivo quando da implantação das regras advindas do Decreto nº 10.889, de 9 de dezembro de 2021 (BRASIL, 2021).

Tal clamor pela publicidade de agendas, é inclusive, um pleito emanado por entidades representativas da Advocacia<sup>14</sup>, como o Sindicato das Sociedades de Advogados dos estados de São Paulo e Rio de Janeiro, Associação Brasileira de Direito Financeiro, Movimento de Defesa da Advocacia, Movimento de Defesa da Advocacia, dentre outros, que foi formalizado mediante ofício enviado ao CNJ, em maio do ano de 2021 (CONJUR, 2021).

Explica-se: há uma íntima relação entre democracia e acesso à informação, bem como a existente entre a transparência e a ausência de corrupção, pois aquela pode ser capaz de prevenir o abuso de poder porque talvez seja capaz de constranger os agentes públicos através de uma certeza ou ao menos uma provável responsabilização dos seus atos que estão sendo vigiados pelos cidadãos, mídia e órgãos de controle e podem ser chamados para prestar conta de seus atos (ERIKSSON, 2007).

O *accountability* pode ser dado como meios institucionais de responsabilização dos agentes públicos por suas ações e/ou omissões no exercício do mandato (ABRUCIO; LOUREIRO, 2004). O *accountability* pode ser aplicado no controle institucional durante o mandato público, pelo controle administrativo das ações estatais, ambos por meio da transparência e pelas regras estatais impostas (ABRUCIO; LOUREIRO, 2004). Ou seja, tal mecanismo se dá pelo controle, fiscalização e responsabilização (SPINOZA, 2012).

Ocorre que além daquilo que foi exposto acima, de maneira aprimorada, o *accountability* deve contar com:

- (a) Padrões contornados de comportamento pelo agente público; (ii) Supervisão e controle de atos sendo independentes entre si; (ii) Controle e regulação da atividade de lobby; (iii) Limitação dos conflitos de interesse; (iv) Declaração de bens de agentes públicos e privados que se relacionam; e (v) Proteção de eventuais denunciantes (BARROS, 2015).

Assim, conforme verificado, o Conselho dispôs a Resolução nº 170/2013, a fim de controlar a relação entre magistrados e entes privados e impôs políticas de transparência (Resolução/CNJ nº 215/2016 e Recomendação/CNJ nº 94/2021), além de estabelecer a meta de julgamentos de processos que envolvam crimes contra a Administração Pública ou atos de improbidade administrativa, sendo possível, em última instância, uma possível responsabilização de agentes que violam princípios e regras basilares ao bom funcionamento da máquina pública.

---

<sup>14</sup><https://www.conjur.com.br/2021-mar-23/advogados-pedem-inclusao-agenda-magistrados-pje>

Com relação ao âmbito do Poder Judiciário, em específico, a medida de responsabilização, pode ser verificada com os números do CNJ, já expostos no presente trabalho, que 75,5% dos 147 processos administrativos instaurados perante o Conselho já foram julgados (BRASIL, 2020). Não havendo informativos se houve condenações com base na Resolução nº 170/2013.

### **Considerações finais**

Há muito o que se evoluir no âmbito do Poder Judiciário, pois o foco no combate à influência ilegítima nas decisões seria mais voltado às agendas dos magistrados, havendo maior possibilidade de um controle maior sobre os assuntos tratados em audiências, os interesses defendidos, os interessados, dentre outros aspectos de suma importância para atrelar legitimidade ao exercício democrático da pressão. Uma boa saída seria utilizar como base para regulamentação o Decreto nº 10.889, de 9 de dezembro de 2021, que regulamenta o lobby no Poder Executivo Federal (BRASIL, 2021).

A regulamentação do lobby apresenta-se como uma boa ferramenta do combate à corrupção. Assim, com um órgão de controle disposto a combater a prática no Judiciário, controlando e fiscalizando as relações entre seus membros, o *accountability* seria evidenciado, sendo então possível uma maior legitimação das decisões proferidas pelos magistrados, bem como verificar a prática do lobby legítimo e transparente.

No atual momento, mesmo havendo mecanismos de controle impostos pelo CNJ, ainda pairam dúvidas da confiabilidade da população para com o Poder Judiciário. Tal descrença, pode ter sido motivada sobremaneira pelos escândalos já noticiados envolvendo magistrados. Mas é importante que cada vez mais sejam inseridos instrumentos como a Resolução/CNJ nº 170/2013, pois podem fazer com que o Poder retome a confiança daqueles que são seus usufrutuários.

Ficou evidenciado que a regulamentação do lobby poderia contribuir grandemente com o combate à corrupção, mas enquanto as autoridades do Poder Executivo e Legislativo continuarem a ignorar a temática, a real verificação da relação entre o combate à corrupção e lobby não poderão ser constatadas no mundo dos fatos.

Apesar de haver muitas críticas e contradições no plano do combate à corrupção do atual governo de Jair Messias Bolsonaro, o Decreto regulamentador do lobby no Governo Federal vem como uma medida que aumenta a transparência entre público e privado, permitindo, dessa

forma, uma maior atuação da sociedade na fiscalização de ações governamentais, permitindo o pleno exercício da cidadania.

Além disso, contar com um judiciário independente e imparcial é ter a certeza de que o *accountability* funcionaria em todos os Poderes do Estado, pois a responsabilização seria realmente eficaz e possível.

### Referências

ABDO, Helena Najjar . A garantia da publicidade do processo e a divulgação de atos processuais pela mídia: limites e precauções atinentes ao processo civil. In: ENCONTRO PREPARATÓRIO PARA O CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 17., 2008, Salvador - BA. **Anais...** - Salvador. Florianópolis - SC: Fundação José Arthur Boiteux, 2008. p. 2897-2913. Disponível em:

[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/helena\\_najjar\\_abdo.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/helena_najjar_abdo.pdf). Acesso em: 14 jan 2022.

ABRUCIO, Luiz Fernando; LOUREIRO, Maria Rita. Finanças públicas, democracia e accountability. In: BIDERMAN, Ciro; ARVATE, Paulo (org.). **Economia no setor público no Brasil**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 75-102. Disponível em:

<https://anpocs.com/index.php/papers-29-encontro/gt-25/gt18-21/3779-abrucio-loureiro-financas/file>. Acesso em 15 jan 2022.

ACCIOLY, Inny; SÁNCHEZ, Celso. Antiecológismo no Congresso Nacional: o meio ambiente representado na Câmara dos Deputados e Senado Federal. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, n. 25, p. 97-108, jan./jun. 2012.

AGUIAR, Marcelo Maré ; BATTIBUGLI, Thaís . Código de Ética da Magistratura Nacional. **Revista da Faculdade de Direito Padre Anchieta** , v. 1, p. 59-78, 2014. Disponível em: <https://revistas.anchieta.br/index.php/RevistaDireito/article/view/312/253>. Acesso em 6 jan 2022.

BARROS, Antônio José da Silva. A Participação Social, por meio da Lei de Acesso à Informação, como Elemento de Aperfeiçoamento da Gestão Pública. **Rev. da CGU**, Brasília, v. 7, n. 10, p. 67-87, jun/jul. 2015. Disponível em: [https://revista.cgu.gov.br/Revista\\_da\\_CGU/article/view/4/pdf\\_13](https://revista.cgu.gov.br/Revista_da_CGU/article/view/4/pdf_13). Acesso em 14 jan 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1202, de 2007**. Disciplina a atividade de “lobby” e a atuação dos grupos de pressão ou de interesse e assemelhados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2007. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node01es5pbwtklviq4nuzbo9ojsy56759420.node0?codteor=465814&filename=PL+1202/2007](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01es5pbwtklviq4nuzbo9ojsy56759420.node0?codteor=465814&filename=PL+1202/2007). Acesso em 19 mar 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 15 dez 2021

BRASIL. **Plano Anticorrupção**. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/anticorruptao/plano-anticorruptao.pdf>. Acesso em 16 jan 2022.

BRASIL, **Transparência encaminha proposta de regulamentação do lobby no Governo Federal**. GOV.BR. 17 de mai. 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/noticias/2017/05/transparencia-encaminha-proposta-de-regulamentacao-do-lobby-no-governo-federal>. Acesso 1 dez. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 10.889, de 9 de dezembro de 2021**. Regulamenta o inciso VI do caput do art. 5º e o art. 11 da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre a divulgação da agenda de compromissos públicos e a participação de agentes públicos, no âmbito do Poder Executivo federal, em audiências e sobre a concessão de hospitalidades por agente privado, e institui o Sistema Eletrônico de Agendas do Poder Executivo federal - e- Agendas. Disponível em: <https://in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.889-de-9-de-dezembro-de-2021-366039278>. Acesso em 10 dez 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm). Acesso em 10 jan 2021

BRASIL. Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça (SAL) e UniCEUB - FAJS/Programa de Mestrado. **Série Pensando Direito: Grupos de Interesse (Lobby)**. Brasília, 2009. Samantha Ribeiro Meyer-Pflug (coord). Disponível em: [http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/08Pensando\\_Direito1.pdf](http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/08Pensando_Direito1.pdf). Acesso em: 1 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 3367. AÇÃO. Condição. Condição. Interesse processual, ou de agir. Caracterização. Ação direta de inconstitucionalidade. Propositura antes da publicação oficial da Emenda Constitucional nº 45/2004. Publicação superveniente, antes do julgamento da causa. Suficiência. Carência da ação não configurada. Preliminar repelida. Inteligência do art. 267, VI, do CPC. Devendo as condições da ação coexistir à data da sentença, considera-se presente o interesse processual, ou de agir, em ação direta de inconstitucionalidade de Emenda Constitucional que só foi publicada, oficialmente, no curso do processo, mas antes da sentença. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 05 out. 2006. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=363371>. Acesso em 16 dez 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS 27.222. Agravo Regimental Em Mandado De Segurança. Conselho Nacional De Justiça. Pedido De Providência. Pretensão De Controle Sobre Ato Emanado Do Supremo Tribunal Federal. Impossibilidade. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 17 set. 2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6750946>. Acesso em 16 dez 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS nº 31.945 (decisão). mandado de segurança. entidade de classe da magistratura nacional. impugnação à resolução 170/2013 do conselho nacional de justiça. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 02 ago 2013. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=156254105&ext=.pdf>. Acesso em 9 jan 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS nº c. Mandado de segurança. entidade de classe da magistratura nacional. impugnação à resolução 170/2013 do conselho nacional de justiça.

**Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 02 ago 2013. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=156254104&ext=.pdf>. Acesso em 9 jan 2022.

CAMPOS, Hélio Sílvio Ourém. O Lobby e a Lei. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, v. 1, n. 19, jun./dez. 2011. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/1723>. Acesso em 4 dez. 2021.

CHAIMOVICH, Mariana. **Democracia, Liderança e Cidadania na América Latina: A regulamentação do lobby e a transparência da democracia na América Latina: tendências, desafios e um modelo para a região**. Disponível em:

<http://www.livrosabertos.edusp.usp.br/edusp/catalog/book/16>. Acesso em 11 jan 2021.

COELHO, Gabriel Rodrigues; JUNQUEIRA, Ana Claudia S. **Lobby no Brasil: uma análise sobre o caso brasileiro e as tentativas de regulamentação da atividade**. Arcos. 2012.

Disponível em: <http://www.arcos.org.br/cursos/politica-e-direito/artigos/lobby-no-brasil-uma-analise-sobre-o-caso-brasileiro-e-as-tentativas-de-regulamentacao-da-atividade>. Acesso em 20 abr. 2021.

Advogados pedem que agenda de magistrados seja acrescentada ao PJe. **CONJUR**, 23 mar. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-23/advogados-pedem-inclusao-agenda-magistrados-pje>. Acesso em 18 mar. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, **Resolução nº 170 de 26 de fevereiro de 2013**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1685>. Acesso em 19 dez. 2021

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Metas Nacionais do Poder Judiciário**. Brasília, Abril/2020. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/04/Relatorio\\_de\\_Metas\\_Nacionais\\_do\\_Poder\\_Judiciario\\_2019\\_2020\\_04\\_30.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/04/Relatorio_de_Metas_Nacionais_do_Poder_Judiciario_2019_2020_04_30.pdf). Acesso em 15 jan 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução Nº 67, de 03 de março de 2009**: Regimento interno. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/124>. Acesso em 7 nov 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ em números 2021**. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/cnj-em-numeros/>. Acesso em 4 jan 2022.

COSTA, Álvaro Mayrink da . Criminalidade na Administração Pública Peculato, Corrupção, Tráfico de Influência e Exploração de Prestígio. **Revista da EMERJ** , v. 13, p. 39-68, 2010. Disponível em:

[https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista52/Revista52\\_39.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista52/Revista52_39.pdf). Acesso em 2 nov. 2021.

DEOCLECIANO , Pedro Rafael Malveira. **O Conselho Nacional de Justiça e o Controle Democrático do Poder Judiciário: Uma Realidade Possível?**. Dissertação (Mestrado) –

Universidade de Fortaleza, 2010. Disponível em:  
[http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFOR\\_724c4ff82dbbbf6a87e30485afd26f20](http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFOR_724c4ff82dbbbf6a87e30485afd26f20). Acesso em 10 jan. 2021.

DIAS, Patricia Lopes Nepomuceno. **A regulamentação do lobby no Brasil: debates e novas perspectivas**. 2017. 63 f. Monografia (Graduação) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em:  
<https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/11274>. Acesso em 1 mar 2022.

ERIKSSON, Fredrik. **Ética e transparência na administração pública**. Seminário Brasil-Europa de prevenção da corrupção: textos de referência. Brasília: MP, 2007, p. 55-76.

FARHAT, S. **Lobby. O que é, Como se faz**. Ética e transparência na representação junto a governos. São Paulo: Peirópolis, 2007.

FEITOSA, Gustavo Raposo Pereira. O Supremo Tribunal Federal e a Construção do Conselho Nacional de Justiça. **Diálogo Jurídico**, v. VI, p. 45-61, 2007. Disponível em:  
[https://fbuni.edu.br/sites/default/files/dialogo\\_juridico\\_no\\_6.pdf](https://fbuni.edu.br/sites/default/files/dialogo_juridico_no_6.pdf). Acesso em 12 nov. 2021.

FIGUEIREDO, Carlota Rocha. **Tráfico de Influência: Análise Crítica da Incriminação**. Tese (Mestrado Forense). Universidade Católica Portuguesa. Lisboa. 2012. Disponível em:  
<https://docplayer.com.br/23833519-Trafico-de-influencia-analise-critica-da-incriminacao.htm>. Acesso em 04 dez. 2021.

FRAGALE FILHO, Roberto . Conselho Nacional de Justiça: desenho institucional, construção de agenda e processo decisório. **Dados**, Rio de Janeiro, v. 56, p. 975-1007, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/YXmbJ7jhPnTwwLGQZkkrxrL/?lang=pt>. Acesso em 10 jan 2022.

GONÇALVES, Maria Cecília Nunes. **Regulamento do lobby no Congresso Nacional brasileiro: o estudo comparado do modelo norte-americano**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2012.

GONTIJO, Conrado Almeida Corrêa. **Lobby: estudo de direito comparado e necessidade de regulamentação do instituto no ordenamento jurídico brasileiro**. 2019. Tese (Doutorado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, University of São Paulo, São Paulo, 2019. doi:10.11606/T.2.2019.tde-07082020-143557. Acesso em: 2021-05-1. Disponível em:  
[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-07082020-143557/publico/5697014\\_Tese\\_Parcial.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-07082020-143557/publico/5697014_Tese_Parcial.pdf). Acesso em 7 nov 2021.

GONZAGA, Julio. COM A PALAVRA, O ESTUDANTE: a responsabilidade do comprador de fumaça no tráfico de influência. **IBCCRIM**, jun. 2010. Disponível em:  
<https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/5035/>. Acesso em 16 nov 2010.

KERCHE, Fábio; OLIVEIRA, Vanessa Elias de; COUTO, Cláudio Gonçalves. Os Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público no Brasil: instrumentos de accountability?. **Revista de Administração Pública [online]**, Rio de Janeiro, v. 54, n. 5, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rap/a/6YwfXZbYhsr86dYvxTzkqd/abstract/?lang=pt#>. Acesso em 3 dez. 2021.

KIM, R. P.; PORTO, V. do V. O conteúdo da moralidade na Lei de Improbidade Administrativa: obrigação à conduta do homem público e direito fundamental difuso do

cidadão. **Revista de Direito Administrativo**, v. 266, p. 125–166, 2014. DOI: 10.12660/rda.v266.2014.32143. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/32143>. Acesso em: 16 jan. 2022.

LANA, Natalia Pereira. **A reforma do Judiciário e seus Discursos**. Faculdade Getúlio Vargas (FGV). São Paulo. 2016. Disponível em: <https://pibic.fgv.br/relatorios/reforma-do-judiciario-e-seus-discursos>. Acesso em 12 dez. 2021.

LIVIANU, Roberto. **Corrupção e direito penal: um diagnóstico da corrupção no Brasil**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

MELO, J. E. B. DE; FRITZEN, A.; FERNANDES, S. B. V.; SIEDENBERG, D. R.; ALLEBRANDT, S. L. Política e meio ambiente: a influência do lobby nas decisões legislativas. **Revista Grifos**, v. 27, n. 44, p. 92-103, 27 set. 2018.

NASCIMENTO, Luma Neto do. Mais capacidade estatal, menos corrupção? Uma análise para a América Latina (1996-2015). **Revista de Sociologia e Política**, v. 26, p. 95-120, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/W475mRLxGGjLgjmjX3mpbtH/?lang=pt>. Acesso em 10 jan 2021.

NETTO, Miguel Geronimo da Nobrega. **Lobby e a sua regulamentação no Brasil: uma análise sistemática sobre as propostas e possibilidades de normatização'** 17/06/2015. 187 f. Mestrado Profissional em Poder Legislativo Instituição de Ensino: CENTRO DE FORMAÇÃO, TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO, Brasília Biblioteca Depositária: Biblioteca do Centro de Documentação e Informação da Câmara dos Deputados. Disponível em: [https://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/25586/lobby\\_regulamentacao\\_nobrega.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/25586/lobby_regulamentacao_nobrega.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 23 nov 2021.

OLIVEIRA, Andréa. C. J. **Lobby e Representação de Interesses: lobistas e seu impacto sobre a representação de interesses no Brasil**. 2004. 220 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas. Campinas-SP, 2004.

PONTES, Rodrigo da Silva. **O Princípio da Imparcialidade do Juiz**. 2007. Monografia (Graduação) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/30833/M%20939.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 15 mar 2022.

PESSANHA, Charles. A experiência dos Conselhos de Magistratura ibero-americanos: uma análise comparativa entre Portugal, Espanha, Argentina e Brasil. Encontro Da Associação Brasileira De Ciência Política, Brasília, **Anais...** 2014. Disponível em: <https://cienciapolitica.org.br/web/system/files/documentos/eventos/2017/03/experiencia-dos-conselhos-magistratura-ibero-americanos.pdf>. Acesso em 5 nov. 2021.

PORTO, Heloisa Rocha; EBERHARDT, Marcos. **A Possível Banalização da Lei de Improbidade Administrativa**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. 2018. Disponível em: [https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2019/01/heloisa\\_porto.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2019/01/heloisa_porto.pdf). Acesso em 1 dez. 2021.

PRADO, Luiz Regis. A Lei 10.467/2002 e os novos crimes de corrupção e tráfico de influência internacional. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 91, n. 803, p. 441-458, set. 2002. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/36920>. Acesso em 20 dez 2021.

REGLA, Josep Aguiló. Aplicação do Direito, Independência e Imparcialidade. **Revista NEJ**, Eletrônica, v. 16, n. 3, p. 228-240, set-dez 2011. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3408>. Acesso em 02 fev 2022.

ROMANO, Rogério Tadeu. **O Tráfico de Influência**. Rio Grande do Norte, 2013. Disponível em: <https://www2.jfrn.jus.br/institucional/biblioteca-old/doutrina/Doutrina351-o-traffic-de-influencia.pdf>. Acesso em 16 nov 2021.

SANTOS, Luiz A. **Regulamentação das atividades de Lobby e seu impacto sobre as relações entre políticos, burocratas e grupos de interesse no ciclo de políticas públicas: Análise Comparativa dos Estados Unidos e Brasil**. 2007. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) - Centro de Pesquisa e Pós-Graduação sobre as Américas. Universidade de Brasília, Brasília: 2007.

SANTOS, Manoel Leonardo; CUNHA, Lucas. **Propostas de Regulamentação do Lobby no Brasil: uma análise comparada**. Texto para discussão 2094 / Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.- Brasília : Rio de Janeiro : Ipea, 2015. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td\\_2094.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2094.pdf) Acesso em 7 maio 2021.

SILVA, Felipe Cesar Araujo da. **Análise da atuação do Conselho Nacional de Justiça no monitoramento e avaliação de políticas judiciárias**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Escola Nacional de Administração Pública (Enap). Brasília. 2018. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/handle/1/3380?mode=full>. Acesso em 25 nov. 2021.

SOARES, Marcos José Porto; PEREIRA, Alexandre Araujo. Distinção entre corrupção, improbidade administrativa e a má gestão da coisa pública. **Revista dos Tribunais**. v. 959, p. 55-69, set. 2015. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/Rtrib\\_n.959.04.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rtrib_n.959.04.PDF) . Acesso em 15 nov 2021.

SPINOZA, R. M. Accountability. In: CASTRO, C. L. F.; GONTIJO, C. R. B.; AMABILE, A. E. N. (org.). **Dicionário de Políticas Públicas**. Barbacena: EdUEMG, 2012.

TRANSPARENCY INTERNATIONAL . “**What is Transparency International?**”. 2018. Disponível em: <https://tinyurl.com/y7vdprmu>. Acesso em: 15 jan. 2022.

TRANSPARENCY INTERNATIONAL. “**Corruption Perceptions Index 2017**”, Transparency International, 21 fev. 2018. Disponível em: <https://tinyurl.com/y6ukr5cn>. Acesso em: 15 jan 2022.

VASCONCELOS, Frederico. **Juízes de São Paulo ganham brindes de empresas**. São Paulo. 10 dez. 2012. Disponível em: <https://m.folha.uol.com.br/poder/2012/12/1198660-juizes-de-sao-paulo-ganham-brindes-de-empresas.shtml>. Acesso em 6 jan 2022.

VENAGLIA, Guilherme; ROSA André. Juiz de SP é preso por suspeita de venda de sentenças em precatórios milionários. **CNN Brasil**, São Paulo, 30 jun. 2020. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/juiz-de-sp-e-preso-por-suspeita-de-venda-de-sentencas-em-precatorios-milionarios/>. Acesso em 15 nov. 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Poder judiciário**: crises, acertos e desacertos. Tradução: Juarez Tavares. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

2003: Operação Anaconda Desarticula Quadrilha Especializada na Venda de Sentenças Judiciais. **CBN**, 27 Set. 2016. Disponível em: <https://cbn.globoradio.globo.com/institucional/historia/aniversario/cbn-25-anos/boletins/2016/09/27/2003-OPERACAO-ANACONDA-DESARTICULA-QUADRILHA-ESPECIALIZADA-NA-VENDA-DE-SENTENCAS-JUDIC.htm>. Acesso em 17 nov 2021.